



Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557 DO CPC.

Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557 do CPC, havendo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça e do STJ sobre o tema, autorizado estava o Relator ao julgamento singular.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA "ON LINE". DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE ATOS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Não obstante o art. 187, "caput", do CTN e a previsão do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, pelo qual as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, indevida a penhora "on line" determinada na execução fiscal, considerando-se que eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repelido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa.

Orientação da 2ª Seção do STJ.

Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ademais, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial.

Precedentes do TJRS e STJ.

Agravo desprovido.

AGRAVO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE ESTRELA

Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-

76.2015.8.21.7000)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE





Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

LATICINIOS BOM GOSTO S/A.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE) E DES.ª MARILENE BONZANINI.

Porto Alegre, 16 de abril de 2015.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

A parte agravante, acima qualificada, interpõe agravo diante da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora agravante. Em suas razões, refere que não se encontram presentes os requisitos do art. 557 do CPC para ensejar a negativa de seguimento ao recurso. Quanto ao mérito, argumenta que, ao impedir a concretização da penhora, a decisão monocrática desencadeou a fluência do prazo prescricional intercorrente, impedindo a cobrança do crédito público. Afirma que o crédito tributário não se sujeita ao concurso de





Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

credores, sendo que a falta de regularização da situação fiscal da empresa constitui causa impeditiva da concessão da recuperação judicial, observado o disposto nos artigos 57, 58 e 73 parágrafo único, e 161, §4º, todos da Lei 11.101/2005. Sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão do executivo fiscal, havendo prerrogativa do crédito público em virtude da preponderância do interesse público sobre o particular. Reitera que a manutenção da suspensão de execução fiscal fará com que se esgote o patrimônio penhorável do devedor, em evidente prejuízo a toda a sociedade. Colacionando jurisprudência, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

O presente agravo não merece acolhimento, tendo em vista a sua manifesta improcedência, que autorizou o julgamento singular.

Primeiramente destaco que o julgamento monocrático foi feito com base no art. 557 do CPC, já que estava presente uma das hipóteses autorizadoras do julgamento singular, observada a existência de orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, do STJ acerca da matéria.

Oportuno lembrar que o julgamento monocrático em determinado tema foi instituído para desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de que fosse prestada uma jurisdição mais célere, como o presente caso.

Quando do julgamento singular, proferi a decisão que segue reproduzida como razões de decidir:

"Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, forte no disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que se trata de recurso





Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

manifestamente improcedente, observada a orientação jurisprudencial sobre o tema.

Inicialmente, ressalvo a posição que até então vinha adotando em inúmeros julgamentos anteriores, no sentido de que, hipótese prevista no art. 655-A do CPC, a penhora "on line" somente seria possível depois de esgotados todos os meios disponíveis para a tentativa de localização de bens do executado.

Contudo, levando em consideração o entendimento predominante nesta Câmara, bem como a função do Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência, assegurando a estabilidade jurídica, acrescida a existência de orientação jurisprudencial pacificada no STJ, não haveria qualquer sentido prático em seguir adotando minha posição anterior, que em nada beneficiaria à parte, levando-a, eventualmente, inclusive, à interposição de recurso cujo resultado já é conhecido.

Diante da posição jurisprudencial consolidada, passo a adotar tal entendimento, não mais exigindo prova de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens penhoráveis por parte do credor, conforme assentado no REsp 1.112.943/MA, julgado na forma do artigo 543-C do CPC, divulgado no Informativo nº 0447 do STJ, Período: 13 a 17 de setembro de 2010, Corte Especial:

REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.

A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp





Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010.

O julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

- I JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.
- a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.
- b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.
- II JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO
- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.
- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.
- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou





seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

Neste sentido, precedentes desta Câmara:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR ELETRÔNICO. DINHEIRO. Se o devedor, citado, não paga e a penhora não é efetivada por recair sobre bem impenhorável, tem o credor direito de pedir a constrição de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras sem necessidade de tentar localizar outros bens, em razão da preferência instituída pela lei processual no art. 655-A do CPC. Julgamento na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. REsp 1.112.943/MA. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70039334008, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 18/10/2010)

AGRAVO DΕ INSTRUMENTO. **DIREITO** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON CABIMENTO. DESNECESSIDADE EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. A partir da Lei nº 11.382/06, para o deferimento da penhora "on line", não é mais exigível a prova do exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. REsp 1.112.943/MA, julgado na forma do artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo). Precedente do TJRGS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70041479320, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 01/03/2011)

Todavia, o caso dos autos não comporta a referida medida.





Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

Com efeito, o art. 187, "caput", do CTN é expresso ao prever que "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."

Da mesma forma, não se desconhece a previsão do art. 6°, § 7°, da Lei nº 11.101/05, pelo qual as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

No entanto, tendo em vista que a empresa executada, ora agravada, se encontra em recuperação judicial, embora a execução fiscal não se suspenda por força da recuperação judicial, eventual ato que comprometa o patrimônio do devedor há de ser repelido, pois, conforme orientação da 2ª Seção do STJ, "são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta".

Nesse viés, a par da "supremacia da execução fiscal", que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário, existe o interesse público, igualmente considerável, na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho (AgRg no AgRg no CC nº 119.970-RS, NANCY ANDRIGHI), o que justifica sejam repelidos atos





Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, como, no caso, o bloqueio de valores, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial, não merecendo qualquer reparo a decisão objeto do recurso.

Ademais, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

- 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.
- 2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.
- 3. Agravo não provido.

(AgRg no CC 127.674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6°, § 7°, DA LEI N° 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE





VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

- 1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).
- 2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 123.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL -CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL. SOB PENA DE OBSTAR SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DΑ RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) *SOBRESTAMENTO* NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SECÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES DECLARAÇÃO **INCIDENTAL** INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

 I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de





penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9°, § 2°, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o desta. Assim, sedimentou-se soerguimento entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7°, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Secão, DJe 05/10/2011):

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido.

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

De igual sorte, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça:





> CONFLITO **POSITIVO** DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LINE". PENHORA "ON DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SOBRE ATOS QUE REDUZAM O JUDICIAL PATRIMÔNIO DA EMPRES SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não obstante o art. 187, "caput", do CTN e a previsão do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, pelo qual as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, indevida a penhora "on line" determinada na execução fiscal, considerando-se que eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repelido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente. (Conflito de Competência 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 19/03/2014)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARAÇÃO. DΕ **EFEITO** INFRINGENTE. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. **EMPRESA** RECUPERAÇÃO EΜ JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO DO STJ. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, muito embora a execução fiscal não se suspenda pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, como se extrai dos artigos 6°, § 7°, Lei n° 11.101/2005, 187, CTN, e 29, LEF, há de se observar o princípio da preservação da empresa, descabendo, assim, no caso concreto, a efetivação de penhora on line, sob pena de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação. (Embargos de Declaração Nº 70057987828, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:





Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/01/2014)

TRIBUTÁRIO. *AGRAVO* INTERNO. **DIREITO EXECUÇÃO** FISCAL. **PENHORA** ON-LINE. RECUPERAÇÃO execuções JUDICIAL. As natureza fiscal, de acordo com os artigos 187 do CTN e 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, não se suspendem em razão do deferimento de recuperação judicial. É vedada, no entanto, a prática de atos que impliquem redução do patrimônio da empresa ou sua exclusão do processo de recuperação, notadamente porque a expropriação em processo diverso da recuperação inviabiliza o fiel cumprimento do plano traçado, bem assim, obstaculiza a continuidade das atividades empresariais, objetivo primordial do regime especial. Penhora sobre o faturamento da empresa inviável. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo № 70063645816, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/02/2015)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso."

Por estes fundamentos, nego provimento ao agravo.

DES.^a **MARILENE BONZANINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE)

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a norma dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 11.101/2005¹ para admitir o deferimento do processamento da recuperação judicial sem a apresentação da certidão negativa de débitos.

_

¹ "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº_5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.





Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

Diante de tal posicionamento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que em caso de deferimento da recuperação judicial sem a prova de que os créditos da Fazenda Pública foram extintos ou se encontram com a exigibilidade suspensa, a execução fiscal deve prosseguir regularmente, inclusive com a penhora de bens, conforme se lê do REsp 1512118/SP, julgado em 05 de março de 2015, Rel. o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2015, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5° E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6°, § 7°, DA LEI 11.101/2005.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

^{§ 1}º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I-o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta" Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1° e 2° do art. 45 desta Lei.

^{§ 2}º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."





- 1. Segundo preveem o art. 6, § 7°, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5° e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.
- 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.
- 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleiageral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005).
- 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).
- 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.
- 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3°, do CTN ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.
- 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.
- 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação





Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6°, § 7°, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

- 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).
- 10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. (REsp. 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)" (Grifou-se)

No mesmo sentido, o acórdão no REsp 1480559/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 30/03/2015, e a decisão monocrática no REsp 1486619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 23 de fevereiro de 2015, DJe 20/03/2015.

No caso, muito embora não haja prova a regularidade fiscal da Agravada ao tempo em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, em 22 de fevereiro de 2013 (fl. 21), o crédito tributário de ICMS declarado, em atraso, é posterior, porquanto foi constituído em abril, maio e junho de 2013, conforme se lê das certidões de dívida ativa de fls. 09/11.

Além disto, o crédito executado foi incluído em programa de parcelamento, em novembro de 2013, conforme documentos de fls. 102/104, tendo o Agravante informado, em 28 de março de 2014, que "a parte executada está adimplindo corretamente com o parcelamento o débito principal, conforme documento anexo. Ocorre que, em análise aos documentos oriundos da





Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

PROCERGS, verifica-se que não há qualquer pagamento de honorários advocatícios" (fl. 111). No caso, portanto, o pedido de penhora de dinheiro por meio eletrônico decorre do inadimplemento dos honorários advocatícios acordados.

Diante de tais circunstâncias, o indeferimento da penhora, neste momento processual é medida que se impõe também em razão do princípio da menor onerosidade, porquanto citada a Agravante nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80², nomeou bens móveis à penhora conforme rol de fl. 22.

Por tais razões, acompanho o voto do Em. Relator para negar provimento ao recurso.

_

² "Art. 8° - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital:

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

^{§ 1}º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

^{§ 2}º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição."





Nº 70064067655 (N° CNJ: 0092143-76.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Agravo nº 70064067655, Comarca de Estrela: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: